



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 13 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.943

Recurso n.º - 91.252 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - JAPARANDUBA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Não prevalece o lançamento suplementar na parte em que a revisão interna não levou em conta todas as informações pertinentes.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAPARANDUBA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência o imposto equivalente a 620,16 ORTN's.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 14 MAI 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de revisão interna da declaração de rendimen-
tos resultante dos seguintes fatos:

- a) Não oferecimento à tributação do adicional de 10%.
Concluiu a fiscalização pela exclusão indevida do
lucro líquido do exercício, da quantia de Cr\$.....
4.128.064.164, a título de incentivo às atividades
rurais.
- b) No item 15, do quadro 15, de fls. 2, a declarante
informou um imposto retido na fonte na quantia de
3.914,13 ORTN's. No entanto ficou constatado que
somente ficou comprovada a quantia de 3.019,18
OTN's.

Devidamente notificada, impugna a exigência alegando:

"A requerente tem atividade agrícola e pastoril
o que caracteriza como empresa rural e nos ter-
mos do art. 1º § 4º do DL 1.704/79 tais empresas
estão desobrigadas do adicional de 10%.

Com relação à antecipação do Imposto de Renda na
Fonte, constante como dedução do imposto devido
na Declaração, encontra-se demonstrado no anexo
3, e se necessário, a requerente apresentará
quando solicitada a documentação comprobatória
dessas retenções.

Duas informações fiscais se seguem:

a primeira, aceitando a comprovação das retenções na



fonte na quantia de Cr\$ 76.095.466,00.

a segunda, esclarecendo que a empresa auferiu somente uma receita decorrente da atividade agrícola no valor de Cr\$..... 2.772.681,500 e assim concluindo que o valor pleiteado na declaração de Rendimentos do ex. 85, como incentivo às atividades Rurais, não foi calculado de acordo com a legislação fiscal (art. 278 § 4º c/c PN/CST 17/83).

Após discriminar as receitas decorrentes da atividade rural, no valor de Cr\$ 2.772.681.500 obtido através das notas fiscais apresentadas, promoveu o cálculo do valor máximo do incentivo às atividades rurais no ex. 85, para indicar o limite máximo permitido de Cr\$ 519.328.028.

Concluiu, então que a empresa excluiu indevidamente a quantia de Cr\$ 128.060.164.

Assim é que instruído o processo foi proferida a decisão singular, fundamentada nas seguintes considerações:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

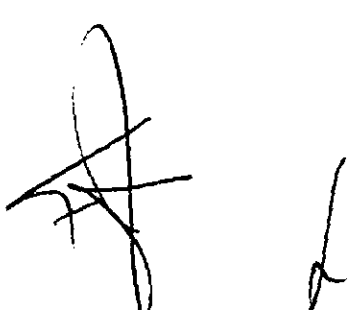
CONSIDERANDO os documentos que instruem o presente processo;

CONSIDERANDO que a empresa tem receita da sua atividade próprias (agropecuária) e receita proveniente de aplicações financeiras;

CONSIDERANDO que a firma no exercício 1985, ano-base 1984, obteve um lucro real no valor de 46.201,64 (Quarenta e seis mil, duzentos e um inteiros e sessenta e quatro centésimos) ORTN's conforme fls. 09 verso;

CONSIDERANDO que a interessada aplicou uma alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o lucro real, para determinar o valor do Imposto de Renda, conforme Item 01, quadro 15 de fls.02;

CONSIDERANDO que as empresas que utilizam alíquota de 35%, e tem o lucro real excedente a 40.000 (Quarenta mil) ORTN's, estão submetidas a um adicional de 10% (dez por cento) sobre a quantia ex



cedente, a partir do exercício financeiro de 1984, conforme Art.405 §1º do RIR/85;

CONSIDERANDO que a empresa tem um lucro real superior a 40.000 (Quarenta mil), porém não apresentou nenhum valor do adicional, quando preencheu a Declaração do Imposto de Renda, conforme Item 04 quadro 15, de fls. 02, que se encontra em branco;

CONSIDERANDO que o Imposto Isento, supra mencionado, foi deduzido do valor do Imposto apurado pela incidência da alíquota de 35% sobre o lucro real, conforme fls. 02;

CONSIDERANDO que a contribuinte apresentou na Declaração de Rendimentos, exercício 1985, ano-base 1984, de fls.02, quadro 15, item 15, uma Retenção de Imposto na Fonte, no valor de 3.914,13 (Três mil, novecentos e quatorze inteiros e treze centésimos) ORTN's. Entretanto, a empresa quando chamada a comprovar a referida Retenção, somente conseguiu apresentar documentação comprobatória do Imposto na fonte, na quantia de 3.114,57 (Três mil, cento e quatorze inteiros e cinquenta e sete centésimos) ORTN's, conforme Informação Fiscal de fls.40;

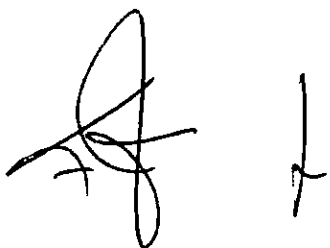
CONSIDERANDO que face ao exposto, a empresa apresenta um débito original em aberto, no valor de 1.279,88 (Hum mil, duzentos e setenta e nove inteiros e oitenta e oito centésimos) ORTN's, relativo ao Imposto de Renda Exercício 1985, Ano-base 1984, conforme demonstrativo de fls.45;

CONSIDERANDO, com base no Decreto-Lei nº2284/86 c/c Circular SRF nº1.154/86, que o Imposto devido em ORTN deve ser convertido em Cruzados, tomando-se por base o valor "pro rata" da OTN em 28.02.86 (Cz\$ 104,45)."

Julgou assim procedente em parte a ação fiscal.

Inconformada recorre a empresa, alegando em resumo e substância o seguinte:

Que o art. 278 do RIR/80 lhe garante pagar o imposto a alíquota reduzida, que o art. 406 fixa em 6%, alíquota essa incidente também sobre as receitas diversas que não ultrapassa o limite de 5%.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.943

Processo nº 10480/014.646/86-61

Que pagou o imposto a alíquota de 35%, sem nenhum adicional, pois a majoração da alíquota foi estabelecida no art. 1º, caput do Dec-Lei 1.704/79 e a majoração de que falou a lei foi a percentagem de 35% e não o imposto adicional.

Alegando que mantém escrituração separada por atividade, cita decisões deste tribunal administrativo segundo asquais a empresa que assim procede não perde o direito à alíquota reduzida de 6%.

Invoca as disposições do art. 1º do Dec-Lei 1.704, notadamente o seu parágrafo 4º, a saber:

"O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com alíquotas especiais outorgadas por prazo certo ou com as previstas no art. 1º do Decreto-Lei 1.382 de 26-dez. 74."

Conclui, então, que as atividades agrícolas não estão subordinadas ao pagamento do imposto adicional.

Critica o parecer Normativo CST 07/82 que interpreta extensivamente a incidência do imposto adicional, contrariando as disposições do art. 97 que inclui na reserva legal as hipóteses de incidência do imposto.

É o relatório.



Y O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

2. Segundo se constata do formulário que inicia o presente processo, a exigência é uma decorrência de revisão interna da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte para o exercício de 1985.

3. Essa revisão, entretanto, não foi suficientemente abrangente, comprometendo, de forma irremediável, o lançamento suplementar.

4. De início, por exemplo, não se levou em conta que o "imposto devido" (15/01) não é compatível com o valor da "isenção do imposto" (15/07): enquanto o primeiro foi determinado em função da alíquota de 35%, o segundo, parcela necessariamente redutora daquele, é uma decorrência da aplicação da alíquota de 6%. Qualquer correção que se pretenda fazer no "cálculo do imposto" do exercício de 1985 terá que superar, antes de mais nada, essa flagrante incoerência.

5. De qualquer forma, a revisão na declaração de rendimentos, teria que levar em conta, de forma englobada, os três seguintes pleitos da contribuinte: 1º) cálculo do imposto relativo aos resultados da atividade rural com base na alíquota favorecida de 6%; o 2º) exclusão do lucro líquido de incentivo à atividade rural, relativo a investimentos efetuados (artigo 56 do RIR/80); e o 3º) a isenção do imposto relativo aos mesmos resultados da atividade rural, face à sua condição de empresa agrícola sediada na área de atuação da SUDENE, isenção essa reconhecida em portaria própria, indicada no Anexo nº 2 da Declaração de Rendimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.943

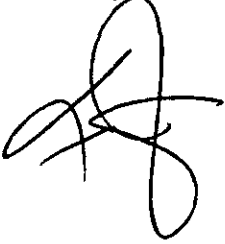
6. Cada um desses pleitos exige o cuidadoso exame de alguns aspectos, a saber: verificação se a contribuinte preenche os requisitos exigidos pelo artigo 278 do RIR/80; levantamento das parcelas que estão sujeitas à alíquota de 35%; análise do montante excluído do lucro líquido a título de "incentivo às atividades rurais"; adequada determinação do "lucro da exploração", demonstrado no anexo nº 2.

7. A informação fiscal de fls. 41/42, sob certo aspecto, representa a percepção do problema quando faz reparos à determinação do referido "incentivo às atividades rurais".

8. Por outro lado, a "base de cálculo" do valor da isenção, demonstrada a título de "lucro da exploração", é questionável na medida em que não toma como parcela redutora o "incentivo às atividades rurais", provocando uma não menos flagrante incoerência: enquanto o "lucro da exploração" quase chega à casa dos 5 bilhões de cruzeiros, o "lucro real" mal supera a de 1 bilhão de cruzeiros. E não é difícil identificar o responsável: exatamente o "incentivo às atividades rurais" que, enquanto reduz o lucro líquido na determinação do "lucro real", não fez o mesmo efeito na determinação do "lucro da exploração" da atividade a que ele próprio pertence.

9. A decisão singular não poderia cingir-se, apenas, à questão do adicional de 10%. Se a contribuinte, de fato, pode utilizar a alíquota favorecida de 6%, os seus resultados e o consequente imposto terão que ser apurados separadamente dos resultados tributados à alíquota de 35%. A contribuinte tem razão: o imposto de 6% não reboca o adicional.

10. O fato é que, por não ter se aprofundado a revisão interna da declaração de rendimentos, não pode subsistir a exigência em relação a matéria questionada, ou seja, à correspondente a 620,16 ORTN's.



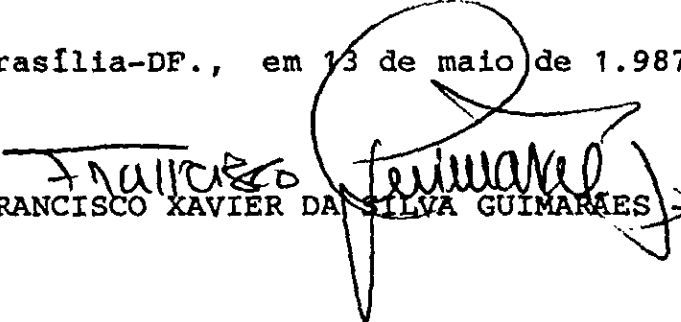
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.943

11. É de se destacar que a matéria relacionada com a "an^{te}cipação do imposto de renda retido na fonte" não foi questionada no recurso. Deve ela, contudo, prevalecer já que não tem qualquer relação com as considerações feitas em torno do adicional.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o imposto correspondente a 620,16 ORTN's.

Brasília-DF., em 13 de maio de 1.987



FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR